

(Ac. 2a. T. - 2675/81)

NT/ggj

As empresas componentes de um mesmo grupo empresarial são empregadoras únicas, embora a prestação de serviço seja feita com simultaneidade.

Revista conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estessautos de Recurso de Revista nº TST- RR- 1502/80 em que é Recorrente ISLA S/A- IMPORTADORA DE SEMESTES PARA LAVOURA e Recorrido EDUARDO JULIO OSSES GARCIA.

O Eg. 4º Regional., através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 237/240, rejeitando preliminar de aplicação de pena de confissão à empresa, deu provimento ao apelo do reclamante para, reconhecendo a relação de emprego, determinar quãuatãndãocãagemigem aprecie o mérito, tudo sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

"Não é de se aplicar a regra, se o empregador está representado por preposto legalmente constituído, sendo desnecessário que a representação se faça pelo próprio titular.

As empresas componentes de um mesmo grupo empresarial são empregadoras contratantes de uma relação de emprego, cada uma "per se", embora a prestação de serviço seja feita com simultaneidade. Há solidariedade passiva, para os efeitos de uma relação de emprego, entre o grupo empresarial e a empresa contratante".

Inconformada, vem de revista a empresa, pelas razões de fls. 211/253, calcada na alínea "A" do permissivo consolidado, sustentando, em síntese, por suas próprias palavras, que

"O salientado pelo v. acórdão de fls. não viabiliza a ocorrência de contrato de emprego com a demandada, face reconhecimento de existência de grupo econômico, que serviu de suporte ao decidido.

Consoante reiterada jurisprudência e doutrina o grupo econômico caracteriza-se como empregador único, incorrendo em dualidade ou multiplicidade de pactos laborais" (fls. 251).

Admitida (fls. 275), o reclamante, em contrarrazões (fls. 278/282) suscita preliminar de não conhecimen-

conhecimento do recurso, por ter sido firmado, segundo ele por sociedade de advogados; no mérito, cita arestos e espera seja confirmado o acórdão recorrido.

A d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 289, opina pelo não conhecimento ou não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O :

De início, rejeito a preliminar, levantada em contra-razões, à minguada de amparo legal.

O apelo está firmado por advogados que fazem parte de sociedade, prevista, por sinal, na Lei 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

CONHEÇO DO RECURSO, por divergência.

Caracterizado, nos autos, que o reclamante prestava serviços, simultaneamente, no mesmo local, a duas empresas pertencentes a um só grupo econômico. Tal procedimento não traduz a existência de dois contratos distintos, como pretende o reclamante.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para restabelecer a sentença de 1º grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, rejeitar a preliminar arguida em contra-razões, vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, revisor, e por unanimidade, conhecer da revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

Brasília, 15 de setembro de 1981.

Presidente

MARCELO PIMENTEL

Relator

NELSON TAPAJÓS

Ciente:

Procurador

OTTEON GALDI ROCHA

